



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT  
FL. nº 006 | Rub

<b>Processo</b>	301/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei Ordinária nº 1.883/2025
<b>Parecer nº</b>	399/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.
<b>Procuradoria Jurídica</b>	Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. NÃO POSSUI VÍCIOS DE INICIATIVA. PARECER FAVORÁVEL PELA ADMISSIBILIDADE.***

## ***I – RELATÓRIO***

Submete-se à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária que **denomina a via pública localizada no Residencial Canaã como “Rua Vera Lúcia Pereira de Melo”**, conforme descrição perimetral constante no texto da proposição. Trata-se de matéria típica do processo legislativo municipal, consistente na atribuição de nomenclatura a logradouros públicos, competência esta regularmente exercida pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

A denominação de vias públicas, ainda que simples em sua forma, constitui ato relevante para a organização urbanística, o ordenamento territorial e a preservação da memória coletiva, razão pela qual a legislação municipal especialmente a Lei nº 975/2007, alterada pela Lei nº 1.515/2014, estabelece regras e requisitos formais para sua tramitação, dentre eles a obrigatoriedade de apresentação de biografia circunstanciada da pessoa homenageada.

Assim, compete a esta Procuradoria emitir parecer quanto à admissibilidade jurídico-formal da matéria, à luz da legislação aplicável, verificando a regularidade da iniciativa, a competência legislativa, a observância das exigências legais e regimentais e a existência (ou não) de eventuais vícios que impeçam o regular prosseguimento da proposição nas Comissões e no Plenário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

*Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.*

*Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 8º. LOM. Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

*Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FL. nº 008 | Rub

*qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

Da análise do Projeto de Lei que propõe a denominação da via pública localizada no Residencial Canaã como **Rua Vera Lúcia Pereira de Melo**, verifica-se que a matéria encontra pleno amparo na legislação municipal específica. A **Lei nº 975/2007**, alterada pela **Lei nº 1.515/2014**, disciplina o procedimento para atribuição de nomes a próprios públicos, vias e logradouros, conferindo o suporte legal necessário à tramitação da proposição.

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto respeita a competência prevista no art. 89 do Regimento Interno, bem como o disposto no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição se enquadra entre aquelas que podem ser legitimamente apresentadas por Vereadores, não havendo reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para este tipo de matéria.

Importa destacar que a Lei nº 975/2007 estabelece, em seu **art. 5º, inciso I**, um requisito indispensável para a regular tramitação de proposições dessa natureza, qual seja:

*“Art. 5º. As proposições previstas nesta lei obedecerão à seguinte tramitação:*

*I – deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstaciada biografia da pessoa que se deseja denominar.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Dessa forma, **NÃO SE IDENTIFICAM VÍCIOS** de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, razão pela qual opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei e pelo seu regular prosseguimento no processo legislativo.

## **V – CONCLUSÃO**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

Após leitura, encaminhe os autos à CCJ.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.



**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*